



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Segunda-feira, 19 de abril de 2021 - Edição nº 069/2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo


TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 16 de abril de 2021

Publicação: Segunda-feira, 19 de abril de 2021
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	09

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos do Plenário

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 011 DE 15 DE ABRIL DE 2021 - VIRTUAL

DECISÃO Nº 292/21

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/006124/2021 – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAU INAUDITA ALTERA PARS. Objeto: Suspensão da abertura do Pregão Presencial nº 16/2021. UNIDADE GESTORA: P. M. DE INHUMA. Representante: Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG/ TCE-PI. Responsáveis: Elberth Holanda Moura – Prefeito Municipal e Francisca Neide de Sousa - Pregoeira. Relator: Cons. Luciano Nunes Santos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 101/2021-GLN, proferida no Processo TC/006124/2021 e publicada no DOE nº 067, de 15 de abril de 2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 15 de abril de 2021.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

DECISÃO Nº 293/21

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/004660/2021 – REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM BLOQUEIO DE CONTAS. Objeto: Irregularidades na Administração Municipal. UNIDADE GESTORA: P. M. DE BERTOLINIA/PI. Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM/TCE-PI. Representado: Geraldo Fonseca Correia – Prefeito Municipal. Advogado: Francisco de Assis Alves de Neiva – OAB/PI Nº 4521. Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o

Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 118/2021-GKE, proferida no Processo TC/004660/2021 e publicada no DOE nº 063, de 09 de abril de 2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 15 de abril de 2021.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

DECISÃO Nº 294/21

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/000526/2021 – DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR. Objeto: Irregularidades em processo licitatório – Pregão eletrônico nº 08/2020 – Registro de preços com vistas à(s) contratação (ões) de Pessoa (s) Jurídica (s) Especializada (s) na prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada. UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA-SEADPREV. Denunciante: André Lima Portela – Advogado OAB/PI nº 18.081. Interessada: MISEL - Manutenção de ar condicionado e serviços de limpeza em prédios Eireli. Denunciadas: Ariane Sídia Benigno Silva Felipe - Secretária e Nathalia Quirino de Oliveira - Pregoeira. Advogado (s): Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI Nº 5952. Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 120/2021-GKE, proferida no Processo TC/000526/2021 e publicada no DOE nº 064, de 12 de abril de 2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 15 de abril de 2021.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

Atos da Presidência

DECISÃO Nº 295/21

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/006162/2021 – AUDITORIA. Objeto: Acompanhamento Concomitante do Edital do Pregão Eletrônico SRP Nº 001/2021. UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR – SAF/PI - Exercício 2021. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI/III DFAE). Gestor/ Responsável: Patrícia Vasconcelos Lima. Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 097/2021-GJV, proferida no Processo TC/006162/2021 e publicada no DOE nº 066, de 14 de abril de 2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 15 de abril de 2021.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

PORTARIA Nº 196/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando Memorando 098/2019, da Escola de Gestão e Controle - EGC, protocolado sob o nº 017652/2019;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar a servidora MARIA VALÉRIA DOS SANTOS LEAL, matrícula nº 97.064-6, para exercer o encargo de Fiscal do Termo de Convênio que entre si celebram o TCE e a UFPI com interveniência da FADEX.

Art. 2º - Designar o servidor CLEITON VALÉRIO NOGUEIRA DOS SANTOS, matrícula nº 98.114-1, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Convênio,

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de abril de 2021.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/007243/2020

ACÓRDÃO Nº 173/2021 – SPC

DECISÃO: Nº 199/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI (EXERCÍCIO 2020)

DENUNCIANTE(S): ANDRÉ LIMA PORTELA – ADVOGADO (OAB/PI Nº 18.081)

ADVOGADO(S):

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: DENÚNCIA. PRELIMINARMENTE, VERIFICO QUE É COMPETÊNCIA DA CÂMARA JULGAR OS PROCESSOS QUE NÃO FOREM DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PLENO. IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 026/2020 – 2º RELANÇAMENTO, CADASTRADO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB SOB O Nº LW003936/20. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUALITATIVOS NECESSÁRIOS PARA AVALIAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO. FALHAS FORMAIS QUE NÃO SÃO APTAS A APTAS INTERROMPER A CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DA REALIDADE. VEDADO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Considerando que o Processo encontra-se concluso para julgamento, portanto, propiciando o julgamento

de forma definitiva pelo órgão colegiado – Primeira Câmara; Considerando, preliminarmente, que cabe às Câmaras deste TCE/PI, pelo Princípio da Simetria, a competência residual no julgamento de mérito das Denúncias e Representações, quando estas não forem exclusivas (Art. 74, IX) do Pleno; Considerando às manifestações verbais do denunciante (Dr. André Lima Portela), do advogado da defesa (Dr. Bruno Ferreira Correia Lima), do Procurador do Município (Dr. Ari Ricardo da Rocha Gomes Ferreira), bem como da Representante do Ministério Público de Contas presente na sessão (Dra. Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa), VOTO, divergindo do Ministério Público de Contas, da seguinte forma: Pela Procedência Parcial da Denúncia;

2. Considerando que o Contrato foi executado e que a Empresa contratada não recebeu pelo efetivo serviço, Determino que a Administração Pública, em respeito aos princípios da verdade real e do vedado enriquecimento sem causa da Administração Pública, realize o pagamento imediato do contrato em relação ao que estiver pendente de pagamento pelos serviços realizados, considerando, também, as razões de aquiescência apresentadas pelo advogado denunciante;

3. Considerando que a anulação do contrato levaria a administração pública municipal a contratar através de processo de dispensa de licitação os serviços indispensáveis ao funcionamento da máquina pública, trazendo um maior prejuízo para a mesma, pela Manutenção do Contrato oriundo do Pregão Eletrônico nº 026/2020, determinando que o atual gestor da SEMA adequa e corrija, integralmente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos o referido procedimento licitatório, nos termos apresentados pela Divisão Técnica e MPC. Devendo o gestor apresentar manifestação a este TCE, em relação às medidas

adotadas para as adequações e correções determinadas, no prazo improrrogável de 60 dias, contados da data de publicação da Decisão Plenária, sob pena de aplicação de multa;

4. Recomendação para que o atual gestor da SEMA quando da elaboração de editais e Termos de Referência, sempre observem os ditames legais que os regem, abstendo-se de incorrer novamente nas irregularidades que persistiram ao final da análise realizada.

5. Quanto à multa, considerando que o Procurador do Município presente na sessão confirmou que os atos expedidos pelo então Secretário de Administração e Recursos Humanos de Teresina, Sr. Raimundo Nonato Moura Rodrigues e à Pregoeira da CPL, Sra. Nayara Daniela Barros Silva, foram realizados com base no parecer favorável emitido pela Procuradoria do Município, voto pela não aplicação de multa aos mesmos.

Sumário: Denúncia. Secretaria de Administração do Município de Teresina-PI (exercício 2020). Conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial. Expedição de determinação à Administração Pública Municipal. Manutenção do Contrato oriundo do Pregão Eletrônico nº 026/2020. Não aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 05, a Decisão Monocrática nº 273/2020-GOR, às fls. 01/08 da peça 10, a Decisão Plenária nº 1.022/2020-EX, à fl. 01 da peça 14, a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 27, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 31, as sustentações orais dos Advogados André Lima Portela (OAB/PI nº 18.081) e Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e do Procurador do Município de Teresina-PI Ari Ricardo da Rocha Gomes Ferreira

(OAB/PI nº 8.255), que se reportaram ao objeto da denúncia, a manifestação oral da Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/26 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, “em respeito aos princípios da verdade real e do vedado enriquecimento sem causa da Administração Pública” e “considerando que o Contrato foi executado e que a Empresa contratada não recebeu pelo efetivo serviço”, pela expedição de determinação à Administração Pública Municipal para que a mesma “realize o pagamento imediato do contrato em relação ao que estiver pendente de pagamento pelos serviços realizados, considerando, também, as razões de aquiescência apresentadas pelo advogado denunciante”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e considerando que a anulação do contrato levaria a Administração Pública Municipal a contratar através de processo de dispensa de licitação os serviços indispensáveis ao funcionamento da máquina pública, acarretando-lhe um maior prejuízo, pela manutenção do Contrato oriundo do Pregão Eletrônico nº 026/2020, determinando-se que o atual gestor da Secretaria de Administração do Município de Teresina-PI adeque e corrija integralmente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, o referido procedimento licitatório, nos termos apresentados pela Divisão Técnica e Ministério Público de Contas. Ressalta-se ainda, que o referido gestor deve apresentar manifestação ao TCE/PI em relação às medidas adotadas para as adequações e correções determinadas, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação de multa.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Secretaria de Administração do Município de Teresina-PI para que, no momento da elaboração de Editais e Termos de Referência, sempre observem os ditames legais que os regem, abstendo-se de incorrer novamente nas irregularidades que persistiram ao final da análise realizada.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa aos gestores, Srs. Raimundo Nonato Moura Rodrigues (Secretário Municipal de Administração) e Nayara Daniela Barros Silva (Pregoeira da CPL), considerando que o Procurador do Município de Teresina-PI presente à sessão confirmou que os atos expedidos foram realizados com base no parecer favorável emitido pela Procuradoria Municipal.

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Designado para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, nº 11, em Teresina, 6 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC/020331/2019

ACÓRDÃO Nº 156/2021-SPC

DECISÃO Nº 168/2021

TIPO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ-PI

EXERCÍCIO: 2019

OBJETO: SUPOSTA AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL DO PREFEITO MUNICIPAL E IRREGULARIDADES DECORRENTES DO PAGAMENTO DE DIÁRIAS

DENUNCIANTES: IVANDE LUSTOSA MEDEIRO – VEREADOR;

JONAS RIBEIRO DOS SANTOS – VEREADOR

DENUNCIADO: VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) – (PROCURAÇÃO: FL. 61 DA PEÇA 09)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. DENÚNCIA. DESPESAS. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. IMPROCEDÊNCIA.

1.A ausência de elementos probatórios suficientes a comprovar os fatos denunciados enseja o julgamento de improcedência e arquivamento da denúncia.

Sumário: Denúncia – Prefeitura Municipal de Curimatá-PI. Exercício 2019. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento. Recomendação. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 16, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua improcedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), por ausência de elementos probatórios suficientes a comprovar os fatos denunciados e pelo seu consequente arquivamento.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao gestor denunciado para que adote mecanismos de controle pertinentes, tais como a formalização de processos administrativos contendo a juntada de publicações, documentos e comprovantes de viagens, bem como a submissão dos fatos à análise do Controle Interno do Município.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 08, em Teresina, 16 de março de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/011201/2020

ACÓRDÃO Nº 247/2021 - SPL

DECISÃO Nº 259/2021

ASSUNTO: CONSULTA – POSSIBILIDADE DE SOBRESTAR OU NÃO OS PROCESSOS DE APOSENTADORIA EM CURSO ATÉ A DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, A FIM DE EVITAR PREJUÍZOS IRREPARÁVEIS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.

CONSULENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IMPT – TANDRRA MARIA FURTADO MATIAS - PRESIDENTE

REPRESENTANTE: MARÉ OLIVEIRA DE ALMENDRA FREITAS – OAB/PI Nº 4.920 – PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. PREVIDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DE PROCESSOS DE APOSENTADORIA ATÉ A DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1) O Supremo Tribunal Federal - STF entende como constitucional o sobrestamento de processo de aposentadoria quando não encerrado o processo disciplinar de servidor público solicitante do benefício. Desse modo, não há nenhum óbice para a aplicação do sobrestamento até a conclusão do processo administrativo disciplinar no prazo determinado em lei, sob pena de o condicionamento se tornar desarrazoado e arbitrário.

2) Em sendo silente em relação ao tema o Estatuto dos Servidores Públicos do Município, adotou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ no tocante à possibilidade de aplicação analógica da Lei nº 8.112/90, quando há a omissão na legislação estadual ou municipal que rege os seus servidores públicos.

3) A Lei nº 8.112/1990 (regime jurídico dos servidores públicos civis da União), em seu art. Art. 172, e a Lei Complementar Estadual nº 13/1994 (regime jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, abrangendo os Poderes Legislativo), em seu art. Art. 192, trazem expressamente a previsão de que servidor, que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada. Assim, por questões de razoabilidade e tutela do patrimônio, é possível a aplicação por analogia das leis acima quanto ao sobrestamento de processos de aposentadoria.

Sumário. Consulta. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina – IPMT. Exercício 2020. Conhecimento, e no mérito, Resposta ao Órgão Consulente nos termos do Voto do Relator (Peça 15). Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), o parecer técnico da DAJUR (peça nº 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, consoante o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 15), conhecer da Consulta formulada, e respondê-la nos termos seguintes: “Por questão de razoabilidade e de tutela do patrimônio público, é possível aplicar, por analogia, o quanto disposto na Lei n.º 8.112/1990 (art. 172) e na Lei Complementar Estadual nº 13/1994 (art. 192), sobrestando, por conseguinte, os processos de aposentadoria até à conclusão em definitivo de eventuais Processos Administrativos Disciplinares. Todavia, o prazo previsto na norma legal para a conclusão do PAD deve ser observado, sob pena de o condicionamento se tornar desarrazoado e arbitrário.”

Presentes os Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Jackson

Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado), e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 010, em Teresina/PI, 08 de abril de 2021 – Virtual.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO TC/002188/2021

ACÓRDÃO Nº 248/2021 - SPL

DECISÃO Nº 260/2021

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO Nº TC/006176/2017 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RECORRENTE: ARNILTON NOGUEIRA DOS SANTOS (PREFEITO)

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº 1.774/2020

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES, OAB/PI Nº 4703 E OUTRO (PROC. PEÇA 02, FLS. 01).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVIMENTO COM A MANUTENÇÃO DA INSTAURAÇÃO DAS TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS. REDUÇÃO DA MULTA.

1) As falhas constantes da prestação de contas não são suficientes para ensejar um julgamento de irregularidade, portanto que seja alterado o Acórdão recorrido para julgamento de regularidade com ressalvas, conforme art. 122, II, da Lei 5.888/2009.

2) Manutenção das instaurações das Tomadas de Contas Especiais na forma determinada no Acórdão recorrido.

Sumário. Recurso de Reconsideração das contas de gestão do Município de Novo Oriente do Piauí, exercício de 2017. Conhecimento e provimento. Decisão unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas. Redução da multa. Manutenção das Instaurações das Tomadas de Contas Especiais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 6), ratificado em Plenário, a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela - OAB/PI nº 10.959, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, consoante o parecer ministerial, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, reformando-se o Acórdão n.º 1.774/2020 para julgar Regulares com Ressalvas as Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017, e reduzir para 500 UFR-PI a multa aplicada, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida quanto à instauração das tomadas de contas especiais, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 9).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 010, em Teresina/PI, 08 de abril de 2021 – Virtual.

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº002949/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO MORAIS DE ANDRADE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 084/2021 GAV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerido por Maria do Socorro Morais de Andrade, CPF nº 694.191.913-20, devido ao falecimento de seu cônjuge, o Sr. Luiz Bandeira de Andrade, CPF nº 055.321.323-72, Matrícula nº 009702-x, ocupante do cargo efetivo de Agente de Polícia, Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, ocorrido em 28/07/16, de acordo com a Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº41/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1203/2016/SUPREV/SEADPREV (fl.66), datada de 17/11/16, com efeitos retroativos a 28/07/16, publicada no Diário Oficial nº232, de 15/12/2016 (fl. 68), concessiva de benefício de Pensão Por Morte à requerente, com os proventos mensais no valor de R\$ 6249,74 (Seis mil, duzentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)

Subsídio	Lei Estadual nº6.452 de 19/12/2013	6.704,00					
Desconto de Pensão Previdênci	Art. 2º,II, da Lei nº10.887/2004	-454,18					
TOTAL		6.704,00					
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR (R\$)
Maria do Socorro Morais de Andrade	23/02/1971	Cônju-ge	694.191.913-20	28/07/2016	Vita-lício	100,00	6.249,74

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 14 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 012759/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): MARIA DO CARMO DOS SANTOS VIANA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 085/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais concedida à servidora Maria do Carmo dos Santos Viana, CPF:342.225.613-04, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0414719, lotada na Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº3534/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 01, fl. 133), publicada no Diário Oficial nº003, de 06/01/2020 (Peça 01, fl.137), concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 1.115,20 (Mil, cento e quinze reais e vinte centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, ART. 2º da Lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da LEI nº 6.933/16.	R\$1.091,18
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 65 da LC nº 13/94	R\$24,02
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.115,20

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 14 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 007511/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): GONÇALA MELÃO FERNANDES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 086/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Gonçalves Melão Fernandes da Silva, CPF nº 294.022.203-72, RG nº 507.588-PI, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 15, Referência III, matrícula nº 4092961, do Tribunal de Justiça (Comarca de Teresina) do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL

O Ato Concessório nº 3282/2017, que foi publicado no Diário de Justiça do Estado do Piauí em 09/01/18 (Peça 01, fl.200), bem como a Portaria homologatória nº 530/18 - PIAUÍ PREV (fl. 203) publicada no D.O.E de nº 195 de 17/10/18 (fls. 1.207), concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 11.551,37 (Onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	Lei nº 6.375, de 02/07/2013, c/c Lei nº 6.974, de 11/04/2017	R\$ 11.551,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$11.551,37

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 14 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 005498/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO (A): ÂNGELO GIL FERREIRA DE SAMPAIO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 087/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais concedida ao servidor Ângelo Gil Ferreira de Sampaio, CPF nº 001.332.563-91, Matrícula nº 0188476, ocupante do cargo de Médico, plantão presencial 24h semanais, Classe III, Padrão A, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com fulcro no art. 40, parágrafo 1º, III, “a”, da CF/88, com redação da EC nº 20/98.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 580/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl.133), de 15/02/2018, publicada no Diário Oficial nº35, de 22/02/18 (fl.134), concessiva de aposentadoria ao requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 13.139,91 (Treze mil, cento e trinta e nove reais e noventa e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 90/07, acrescentada pelos arts.1º e 4º da Lei nº 7.017/17 c/c art. 1º da Lei nº6.933/16	R\$13.102,41
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 65 da LC nº 13/94	R\$37,50
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 13.139,91

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 15 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO TC- Nº 010392/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: EVARISTO ALVES DA SILVA FILHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 105/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por Evaristo Alves da Silva Filho, CPF nº 152.572.233-68, RG nº 250.680-PI, viúvo da Sra. Aneci Alves da Silva, CPF nº 305.102.363-91, RG nº 577.715-PI, servidora na ativa do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, no cargo de Agente Técnico de Serviços, Padrão “D”, classe III, matrícula nº 0603643, falecida em 06/05/19.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2012/19, concessiva da pensão do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 140, de 26/07/19, (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 2.373,12 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e doze centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 15 de abril de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC/012838/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 114/2021-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: GISÉLIA MARIA DO NASCIMENTO (CPF Nº 341.712.313-53)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETODECISÃO MONOCRÁTICA Nº 114/2021-GDC

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse de GISÉLIA MARIA DO NASCIMENTO, CPF nº 341.712.313-53, matrícula nº 0759112, Professor 40 horas, classe “SE”, nível “II”, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado nº 116,

em 24 de junho de 2019 (fls. 115 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 19321/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 9295/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.118/2019, de 10 de junho de 2019 (fls. 114 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 4.054,63 (quatro mil e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRES-CENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$3.926,43
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 128,20
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.054,63

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 14 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/015466/2017

PROCESSO: TC N.º 003.947/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: .ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: EDNA MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - IPMP

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 099/2021 - GJV

Trata-se de Ato de Retificação de Aposentadoria por Invalidez concedida à servidora EDNA MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 227.173.583-15, matrícula nº 4826, no cargo de Professor, do quadro de inativos da Prefeitura Municipal de Parnaíba, com arrimo no art. 40, §1º, 1 da CF/88, c/c art. 37, § 6º da Lei 2.192/05, que dispõe sobre Regime Próprio de Previdência do Município de Parnaíba, ainda o art. I da Lei O 10.887/2004.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 1.151/17, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais composto pela seguinte parcela: a) Vencimento (R\$ 882,76) – art. 49 da Lei Municipal nº 1.366/92). TOTAL R\$ 882,76 (OITOCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), com a garantia de percepção do salário mínimo conforme art. 7º, IV e VII da Constituição Federal.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 14 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
 JACKSON NOBRE VERAS
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO
 - RELATOR –

ATO PROCESSUAL: DM Nº 005/2021 – AG

ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL – REFERENTE AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO TC Nº. 003.250/2021

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO FUNDEB

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

AGRAVANTE: SR.ª LUCÉLIA ALVES MOTA LACERDA - GESTORA DO FUNDEB, EXERCÍCIO 2012

ADVOGADOS: DR. TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ - OAB/PI N.º 5445 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo Regimental interposto pela Sr.ª Lucélia Alves Mota Lacerda - gestora do FUNDEB, exercício 2012, objetivando a modificação da Decisão Monocrática n.º 002/2021-RC, que não conheceu do Recurso de Reconsideração TC nº. 003.250/2021 em razão da sua intempestividade.

2. Alegou a agravante que a intempestividade da interposição do Recurso de Reconsideração se deu em razão da recusa indevida de um primeiro protocolo enviado tempestivamente em 12/02/2021 para o novo sistema de protocolo deste Tribunal de Contas. Aduz que o sistema cancelou o referido protocolo sob o argumento de “ausência de assinatura física ou digital”, mas que para acessar o sistema o patrono utilizou seu token pessoal com apresentação de senha.

3. Requereu o conhecimento e provimento do presente Agravo, reformando a Decisão Monocrática n.º 002/2021-RC para garantir o recebimento do Recurso de Reconsideração.

4. Brevemente relatado, passo a decidir.

5. Analisando os autos, verifica-se que o Recurso de Reconsideração autuado e distribuído a este relator foi protocolado somente em 16.02.2021, fora do prazo regimental de interposição do

Recurso de Reconsideração. Não há, neste momento, meios de se apurar a alegação do agravante, uma vez que requer análise técnica circunstanciada.

6. Ante o exposto, na oportunidade de Juízo de Retratação, RATIFICO, na íntegra, a Decisão n.º 002/2021 – RC, publicada no Diário Eletrônico TCE/PI n.º 037, de 23/02/2021.

7. Encaminhem-se os autos à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, para designação do relator do agravo, nos termos do art. 438, § 2º, do RI TCE PI.

8. Publique-se.

Teresina (PI), 14 de abril de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR



REVISTA TCE-PI

O Tribunal de Contas do Piauí abre a chamada de artigos científicos para edição de 2021 da Revista TCE-PI. O edital apresenta informações sobre tema, política editorial, padronização dos artigos, entre outras.

Os interessados devem encaminhar os trabalhos, via eletrônica, para o e-mail revista@tce.pi.gov.br, acompanhado de formulário em folha avulsa.